



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003112-91.2016.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Caucho Metal Productos do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos, somente nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço a que não dei causa.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica **Caucho Metal Productos do Brasil Ltda**. A requerente atendeu aos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, as causas da atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram apresentadas, referindo-se à elevação nos custos da matéria-prima, baixa margem de lucros e elevadas despesas com capital de giro obtido mediante empréstimos tomados de instituições financeiras a juros elevados. A viabilidade financeira da empresa parece possível, uma vez que a requerente comprovou a redução das despesas fixas, possui como clientes grandes grupos multinacionais do ramo automotivo e, segundo a inicial, declinou de desenvolver projetos e contratos de financiamento não rentáveis, abrindo mercado para a linha de peças de reposição (*aftermarketing*). Nessas condições, é plausível a possibilidade de a empresa resolver suas obrigações sem comprometer o funcionamento.

As demonstrações contábeis (balanços patrimoniais, demonstrativo de recursos acumulados, do resultado desde último exercício relativos aos últimos três exercícios e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção) foram apresentados (fls. 29/33, 41/104, 105/137 e 308/413). O balancete especialmente levantado para instruir o pedido foi juntado às fls. 139/141.

A relação nominal de credores foi apresentada, com indicação do endereço de cada um, a classificação dos créditos e os respectivos valores atualizados (fls. 146/156, 299 e 300/306). A relação de todas as ações judiciais em que a requerente figure como parte, inclusive de natureza trabalhista, foi juntada às fls. 272/277.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE VALINHOS**

**FORO DE VALINHOS**

**3ª VARA**

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As relações de empregados foram colacionadas às fls. 157. A relação de bens particulares dos sócios e administradores foi trazida às fls. 293/298. A requerente exibiu, ainda, os extratos bancários atualizados e certidões dos cartórios de protesto (fls. 264/271 e 158/263). De acordo com a inicial, os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares se encontram à disposição do juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

A pessoa jurídica foi regularmente formada mediante arquivamento dos atos constitutivos no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 25/26).

Os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 igualmente foram atendidos. A pessoa jurídica exerce a atividade há mais de 2 anos, não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crimes previstos da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 14/26, 25/26 e 307).

A preliminar arguida pela credora LCR Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos e Borrachas Ltda. quanto à impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. De acordo com a credora, o pedido de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo da contestação ao pedido de falência, nos termos do art. 96, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, o que não se verificou.

Ocorre que o pedido de recuperação judicial também pode ser apresentado por meio de ação própria, independentemente de contestação ao pedido de falência, em virtude da garantia constitucional do amplo acesso à jurisdição. Ademais, nos autos do pedido de falência, as partes se compuseram e, na sequência, sobreveio informação de descumprimento do acordo, o que tornaria precluso o direito de apresentar contestação fundada no preenchimento dos requisitos para a recuperação judicial.

A impugnação da credora sobre o valor do crédito indicado na relação de credores não impede o deferimento do pedido de recuperação judicial. Trata-se de questão a ser apreciada na fase processual adequada para a impugnação aos créditos, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/05.

Não convence a afirmação de que o pedido de recuperação judicial encontra-se irregular por ter sido formulado por sociedade estrangeira, sem prova de autorização do Poder Executivo para funcionar no País, conforme exigido pelo art. 1.134 do Código Civil. De acordo com as anotações constantes do Registro Público de Empresas Mercantis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e Atividades Afins, a pessoa jurídica é constituída segundo as leis brasileiras, não sendo empresa estrangeira (fls. 25/26).

Assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, **defiro** o processamento da recuperação judicial de **Caucho Metal Productos do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.402.787/0001-80.

**Nomeio** como administrador judicial a pessoa jurídica R4C Assessoria Empresarial - Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., com endereço eletrônico *administrador@r4cempresarial.com.br* que, em 48 horas, prestará compromisso, devendo apresentar o Primeiro Relatório no prazo de 10 (dez) dias.

O Primeiro Relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, bem como deverão constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, bem como o curso da prescrição, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Determino, também, a apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,

Fone: 19-38713563, Valinhos-SP - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convocação em falência.

**Proceda** o Cartório à comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, nos locais onde existem estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias.

**Comunique-se** também ao registro das empresas (Junta Comercial) para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado ou por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital.

Fixo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, com recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

**Ciência** ao Ministério Público.

Intime-se.

Valinhos, 02 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**